



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria da Fazenda
Receita Estadual

**PARCELAMENTOS DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 CONSOLIDADO ADMINISTRATIVO/JUDICIAL – CONVÊNIO ICMS nº
 98/02**

1. PEDIDO

O requerente, identificado ao lado, conhecendo e aceitando as regras estabelecidas pelo Decreto nº 41.858, de 27/09/02 (DOE 01/10/02), e as normas estabelecidas pela Secretaria da Fazenda e/ou pela Procuradoria – Geral do Estado para concessão de parcelamentos, requer autorização para o pagamento parcelado da dívida especificada em anexo.

2. CARIMBO PADRONIZADO CNPJ

3. CONFISSÃO DE DÍVIDA

O requerente reconhece e confessa a dívida constante dos anexos, renuncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial a ela atinentes e, ainda, desiste dos já interpostos, de forma irrevogável e irretroatável.

4. DATA E ASSINATURA DO REQUERENTE

.....,/...../.....
 Nome:
 CPF:
 Telefone:

5. SECRETARIA DA FAZENDA

CONCEDO, sob a condição de fiel observância da legislação vigente citada no item 1, o parcelamento dos créditos tributários em cobrança administrativa, relacionados conforme anexo.

.....,/...../.....
 Nome:
 Matrícula:

6. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO – PGE – DESPACHO INICIAL E PROVISÓRIO

Autorizo a Secretaria da Fazenda a proceder ao enquadramento inicial e provisório do débito fiscal exigível em processo executivo ou objeto de qualquer discussão judicial, segundo o disposto no art. 5º do Decreto nº 41.858, de 27/09/02, e a emitir as guias de arrecadação relativas aos pagamentos das parcelas inicial e vincendas até 25/12/02, inclusive dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) pertinentes à execução fiscal, sem prejuízo da exigência de verba honorária decorrente de qualquer outra ação judicial que tenha sido proposta para discutir o tributo, inclusive embargos de devedor.

.....,/...../02.
 Procurador do Estado:
 OAB/RS nº:

DECISÃO DEFINITIVA – A concessão definitiva do parcelamento do débito fiscal exigível em processo executivo ou objeto de discussão judicial, cujo prazo máximo de pagamento será definido segundo análise técnica da situação econômico-financeira do sujeito passivo, em expediente próprio, fica condicionada ao cumprimento, até 30/12/02, de todas as condições fixadas no art. 8º do Decreto nº 41.858, de 27/09/02. O descumprimento das normas regulamentares implica o cancelamento da autorização provisória ou a revogação do parcelamento, independentemente de qualquer intimação judicial ou extrajudicial ao devedor.